



# Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.**  
**(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, a fim de conceder o porte de arma de fogo aos agentes patrimoniais, aos seguranças patrimoniais, aos guardas patrimoniais e aos vigias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como regulamenta a circulação de veículos oficiais destinados à proteção e à guarda patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de conceder o porte de arma de fogo aos agentes patrimoniais, aos seguranças patrimoniais, aos guardas patrimoniais e aos vigias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como regulamentar a circulação de veículos oficiais destinados à proteção e à guarda patrimonial.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XII - os integrantes do quadro efetivo de agentes patrimoniais, seguranças patrimoniais, guardas patrimoniais e vigias dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....



**§1º - D. Os profissionais constantes no inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela**

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



## Câmara dos Deputados

respectiva corporação ou instituição em que atuam, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

---

§ 8º A autorização para porte de arma de fogo dos profissionais constantes no inciso XII do caput está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 29.....

---

XIV – os veículos oficiais destinados à proteção e à guarda patrimonial de bens federais, estaduais e municipais, quando em deslocamento para averiguação, checagem de disparo de sistema eletrônico de segurança ou ronda em perímetro para fiscalização da manutenção da incolumidade do bem sob sua responsabilidade, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço, devendo estarem devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observada as disposições do art. 29, VII, alíneas a, b, c, d, e, e f.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213805066000>



\* C D 2 1 3 8 0 5 0 6 6 0 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo conceder o porte de arma de fogo aos agentes patrimoniais, aos seguranças patrimoniais, aos guardas patrimoniais e aos vigias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como regulamentar a circulação de veículos oficiais destinados à proteção e à guarda patrimonial.

Os agentes patrimoniais, seguranças patrimoniais e vigilantes são servidores públicos estaduais, distrital ou municipais, em efetivo exercício, e percebem adicional de risco à vida, pois a atividade é considerada atividade laboral de risco pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

A segurança dos bens próprios municipais como: escolas, centro de educação infantil, Unidades Básicas de Saúde-UBS, Unidades de Pronto Atendimento - UPA, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, entre outros, ao longo do tempo é exercida por agentes patrimoniais, seguranças patrimoniais, guardas patrimoniais e vigias. Os bens públicos municipais que se destinam ao uso comum do povo ou a uso especial, contam com infraestruturas físicas, edificações e equipamentos de alto custo, desde os mais básicos ao mais complexos, exigindo guarda e segurança mais efetiva, por isso demandam medidas que possam oferecer pronta resposta em caso de furto ou depredação.

A exemplo das empresas privadas de seguranças que possibilitam o porte de armas para seus funcionários, os agentes patrimoniais, seguranças patrimoniais, guardas patrimoniais e vigias dos Estados, Distrito Federal e municípios necessitam regulamentar a concessão do porte de armas de fogo, o que possibilitará um serviço de maior excelência e proteção de suas vidas.

A proposta condiciona a concessão do porte a esses profissionais à formação funcional em estabelecimento de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no Estatuto do Desarmamento, observada a supervisão do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213805066000>

CD213805066000\*



## Câmara dos Deputados

No sentido de dar maior efetividade à proteção de bens públicos federais, estaduais e municipais propomos regulamentar a circulação e o uso de veículos oficiais destinados à proteção e à guarda patrimonial dos bens públicos de uso comum quando em deslocamento para averiguação, checagem de disparo de sistema eletrônico de segurança ou rondas em perímetro para fiscalização da manutenção da incolumidade do bem público sob sua responsabilidade. Além disso, busca-se dar prioridade de trânsito, por meio da livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço, devendo estar devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, aplicando-se as disposições previstas no art. 29, VII, alíneas a, b, c, d, e, e f do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, diante da relevância dessa matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2021.

**Deputado Vermelho**

**PSD/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213805066000>



\* C D 2 1 3 8 0 5 0 6 6 0 0 0 \*